

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E  
DIREITO DE FAMÍLIA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]  
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de  
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de  
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,  
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

# **OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL FRENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO**

## **THE CHALLENGES OF REGULATING DIGITAL HERITAGE IN FACING THE SUCCESSION LAW**

**Amanda Taha Junqueira  
Gabriela Cruvinel Bruno**

### **Resumo**

Com o advento da nova era de tecnologia, inúmeros segmentos tiveram de se reinventar a fim de que fosse possível acompanhar as emergentes transformações, as quais trazem reflexos para o Direito, inclusive na área do direito sucessório. Pretende-se assim realizar um estudo acerca da aplicabilidade da nova modalidade de herança, a digital, a partir de análises jurisprudenciais e doutrinárias, bem como investigação dos projetos de lei em trâmite. Relaciona-se assim com as implicações do direito digital e as modalidades sucessórias em nosso Código Civil. Objetiva-se fomentar as discussões acerca de uma regulamentação eficaz que acompanhe o avanço tecnológico e social.

**Palavras-chave:** Herança digital, Direito sucessório, Proteção de dados, Direito à privacidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the advent of the new era of technology, many segments had to reinvent themselves to possibility to follow the emergent transformations, which they reflect in the law, including in the area of succession law. This study aims to learn about the applicability of the new heritage way, the digital one, since of jurisprudential and doctrinal analysis, as well as investigation of the law projects in still. It relation to the implications of digital law and the succession modalities in our Civil Code. The aim is to encourage the discussions about effective regulation that accompanies technological and social progress.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital heritage, Succession law, Data protection, Privacy law

## **INTRODUÇÃO:**

Com o advento de novas tecnologias e uma mudança radical nos costumes sociais cada vez mais faz-se necessário aperfeiçoar as legislações para que possam acompanhar a dinâmica da evolução social e assegurar a proteção aos direitos individuais e coletivos. A própria regulamentação da internet no país é tema complexo e tem sido atualizada gradativamente, de modo a garantir aos usuários proteção e segurança dos seus dados. Nesta realidade insere-se um novo instituto, conhecido por herança ou legado digital.

No Brasil, o direito das sucessões é regulamentado pelo Código Civil, especialmente no artigo 1.784, que consagra o princípio da saisine e implica na transferência imediata da herança aos sucessores legítimos e testamentários. A Constituição Federal, por sua vez, garante o direito de herança no artigo 5º, inciso XXX. A herança digital, contudo, não possui regulamentação própria, de modo que “o Judiciário já está sendo convocado a exercer o seu papel contra majoritário acerca da sucessão do rastro de uma existência virtual, por meio da interpretação do conceito de herança.” (GARCIA, 2022, p. 66).

O objetivo desta pesquisa visa à compreender o instituto da herança digital, relacionando-o com o direito digital e as garantias constitucionais atinentes ao direito à intimidade e à privacidade.

Tem-se por objetivos específicos: a) analisar o instituto da herança digital sob um enfoque constitucional, apontando requisitos jurídicos; b) verificar as possibilidades de aplicação da herança digital frente ao direito sucessório; c) compreender julgados que tratam das duas posições sobre tema;

Utilizou-se do método dedutivo para realização de pesquisa bibliográfica, a partir de artigos científicos, doutrinas jurídicas e decisões judiciais.

Por todo o exposto, verifica-se que a migração massiva para as redes sociais e a internet acarreta novos bens e novos direitos, os quais, apesar de já serem realidade e ensejarem tutela jurídica, ainda não foram objeto de regulamentação. Resta, assim, adentrar os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, de onde emergem questões acerca do conceito de herança digital e das suas implicações legais frente ao direito digital e ao direito sucessório, sendo certo que não há, ainda, um entendimento consolidado.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A herança digital compreende tanto bens patrimoniais quanto extrapatrimoniais, na medida em que abarca desde bens passíveis de valoração econômica a direitos da personalidade.

Nota-se que a doutrina aborda o tema sob duas óticas. Em um primeiro momento, não há óbice ao direito de herdar bens passíveis de valoração econômica, tais como valores obtidos por realização de publicidade para empresas, exploração econômica do direito de imagem e de outros direitos da personalidade, “contratos de uso ou de aquisição de bens digitais (...) direitos patrimoniais de autor” (LOBO,2023, p.23), aplicando-se as regras clássicas do Código Civil.

Em contrapartida, há direitos da personalidade que constituem bens incorpóreos, tais como a intimidade e a privacidade. Conforme lição de Paulo Luiz Neto Lobo, “as contas que se refiram a conteúdos privados não devem ser devassadas como regra, na medida em que há interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, que se opera mesmo em face dos familiares” (LOBO,2023, p. 23).

Por conseguinte, partindo-se de uma análise sob a luz da Constituição, para que se admita a herança digital no ordenamento jurídico pátrio é preciso ter em consideração o direito fundamental insculpido no artigo 5º, X da CF, o qual garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Evidentemente, há dados sensíveis em cena. Toma-se como exemplo as conversas do *de cujus* nas suas redes sociais: permitir que estes dados sejam “herdados” e acessados por outra pessoa configuraria flagrante violação ao direito mencionado, não só em relação ao falecido, mas também ao terceiro, com quem este manteve contato.

Seguindo esta linha de raciocínio, importa trazer à colação o Parecer Conjunto elaborado pelos membros das Comissões de Direito de Família e Sucessões e de Direito Civil do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), por ocasião do controle de constitucionalidade de dois projetos de lei que tratam da herança digital. Segundo consta do documento:

“(...) conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõem a esfera da intimidade/privacidade não devem ser passíveis de serem herdadas (...). Destarte, as mensagens internas ou tudo que não for público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, se enquadram no campo dos direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis.” (CARVALHO, 2019, p. 31)

Este entendimento vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, uma vez que traz em seu bojo o respeito ao direito à privacidade e à intimidade enquanto personalíssimos e, conforme destacado no trecho, intransmissíveis. De lado outro, insta consignar que prevalecerá a vontade do falecido, caso esta tenha sido declarada em testamento ou em codicilo, em relação aos bens digitais.

Acerca do tema, o Tribunal Federal Alemão foi instado a decidir um importante caso paradigma. Em 2018, os pais de uma jovem falecida buscaram tutela jurisdicional para dirimir

as dúvidas acerca da causa do óbito a partir do acesso a suas redes sociais. O tribunal alemão concedeu o acesso sob o argumento de que o acervo digital segue a regra da universalidade dos bens, ou seja, o princípio da sucessão universal do patrimônio.

Essa regra da transmissibilidade plena foi abordada no artigo das professoras Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz, intitulado “Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital”. Para Fernanda Mathias de Souza Garcia, (GARCIA, p.62) o leading case alemão pode nos auxiliar com algumas constatações: primeiro, a de que, caso não haja expressa declaração da vontade, não há motivos para negar o acesso aos herdeiros; segundo, que o usuário que não deseja a sucessão universal deveria indicar uma pessoa de confiança para lidar com o acervo digital; terceiro, que a cláusula das regras de memorial do Facebook é abusiva e contrária à sucessão universal, sendo o contrato entre o usuário e as plataformas de natureza não personalíssima. No mais, pode-se denotar ser a transmissão causa mortis a regra, ou seja, o desejo de sigilo pós morte exige manifestação expressa, não contrariando a proteção de dados.

Em âmbito nacional, a situação ainda é de incerteza e as decisões proferidas pelo poder judiciário ainda confluem em posicionamentos variados. Toma-se por exemplo o processo de nº 1036531-51.2018.8.26.0224, no qual o juiz autorizou o acesso aos dados do e-mail do falecido baseando-se no artigo 10 do Marco Civil da Internet, que trata da preservação da intimidade e da privacidade. De modo diverso, no processo de nº 002337592.2017.8.13.0520, o magistrado indeferiu o pedido de acesso aos dados armazenados em um dispositivo Apple à mãe da falecida, sob o fundamento de sigilo de correspondência, previsto no artigo 5º, XII da Constituição Federal.

Eis que a ausência de legislações específicas que regulem o instituto e tragam uma certeza acerca da destinação dos bens deixados pelo de cujus criam barreiras para os herdeiros, que encontram dificuldade em acessar os dados armazenados, e para empresas que coletam dados, como a Meta e o Google, que acabam por estabelecer políticas próprias de acesso aos dados dos usuários falecidos, criando um cenário de insegurança jurídica.

Menciona-se, nesse ínterim, o Google, que fornece um “testamento digital” no qual o usuário pode escolher alguém para receber os seus dados, possibilitando ainda programar a exclusão. O Facebook, por seu turno, permite que usuário escolha entre a exclusão ou a modificação do perfil, transformando-o em um memorial: “Você pode escolher um contato herdeiro para cuidar do seu perfil transformado em memorial ou excluir a conta permanentemente do Facebook” (FACEBOOK). A família não terá acesso a todos os dados da conta e as publicações do falecido, bem como suas fotos e vídeos, ficarão visíveis para o



público. O Instagram compartilha do mesmo posicionamento do Facebook, dispondo assim que “As contas transformadas em memorial são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida” (INSTAGRAM).

A exemplo dos processos mencionados, nota-se flagrante insegurança jurídica frente a ausência de legislação sobre o tema, já que não há um direcionamento sobre quais direitos devem ser sopesados em relação a outros. Neste sentido, é necessário fomentar debates no sentido de definir um posicionamento, garantindo o direito constitucional à herança ao passo que sejam também respeitados os direitos da personalidade, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

## **CONCLUSÕES**

Não há como negar que o mundo digital já é realidade e se encontra em plena expansão e consolidação, sendo que cada vez mais os indivíduos utilizam dos meios virtuais para se relacionarem socialmente e economicamente. Esse processo de transformação vem modificando as percepções individuais e alterando padrões até então estabelecidos, restando nítido a necessidade de aperfeiçoamento do direito a fim de que seja possível garantir a segurança dos indivíduos nessa nova dinâmica social.

Assim sendo, na presente investigação possível identificar que as questões relativas aos bens personalíssimos, entendidos como extrapatrimoniais, ainda não possuem entendimento consolidado sobre a possibilidade de herança.

De lado outro, há bens monetizados, passíveis de valoração econômica, aos quais se aplicam as regras clássicas do direito sucessório. Sendo assim, existem bens que são transmitidos e existem outros que, por serem personalíssimos e que guardam relação direta com a intimidade e privacidade do falecido, bem como de terceiros, não devendo ser objeto de herança, a exemplo das conversas em redes sociais.

Assim sendo, a herança digital esbarra em questões como o direito à privacidade, a autonomia de vontade, a existência de termos de uso e políticas próprias das empresas e a ausência de regulamentação da internet. De fato, a necessidade de mudanças legislativas e dispositivos que venham a regularizar a situação e permitir a uniformização do entendimento também é necessária para garantir certeza jurídica aos usuários.

É cediço ainda a relevância das pesquisas neste contexto a fim de que seja possível fomentar as discussões e permitir que sejam permeadas possíveis soluções para estabelecer um diálogo entre os institutos que abarcam a completude do tema.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=search&query=o%20que%20acontece%20%C3%A0%20tua%20conta%20do%20facebook%20em%20caso%20de%20falecimento&search\\_session\\_id=39e2eba0c62a5bfa670c6de025174366&sr=1](https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=search&query=o%20que%20acontece%20%C3%A0%20tua%20conta%20do%20facebook%20em%20caso%20de%20falecimento&search_session_id=39e2eba0c62a5bfa670c6de025174366&sr=1). Acesso em 25/07/2023

FACEBOOK. O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=search&query=o%20que%20acontece%20%C3%A0%20tua%20conta%20do%20facebook%20em%20caso%20de%20falecimento&search\\_session\\_id=39e2eba0c62a5bfa670c6de025174366&sr=1](https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=search&query=o%20que%20acontece%20%C3%A0%20tua%20conta%20do%20facebook%20em%20caso%20de%20falecimento&search_session_id=39e2eba0c62a5bfa670c6de025174366&sr=1)

Acesso em 25/07/2023

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: **O direito brasileiro e a experiência estrangeira**, 2ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022. Edição do Kindle

INSTAGRAM. Central de ajuda: O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial? Disponível em:

[https://ptbr.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=search&query=morte&search\\_session\\_id=c96a8db36739c26019e7c553666235f8&sr=6](https://ptbr.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=search&query=morte&search_session_id=c96a8db36739c26019e7c553666235f8&sr=6). Acesso em 25/07/2023

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v.6. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Vara única da Comarca de Pompéu. **Processo de nº 002337592.2017.8.13.0520**.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil: o projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 170 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. **Processo de nº 1036531-51.2018.8.26.0224**. Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura

Schertel Ferreira Mendes, L., & Nunes Fritz, K. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, 15(85). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Jusbrasil**, set. 2018. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em:

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 1 t.